



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2230360 - SE(2025/0171248-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADOS : CAROLINA CORREA VIDAL - DF046476
ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS - DF011694
HANAH KARINE HILARIO DO NASCIMENTO - DF026034
JULIA RANGEL SANTOS SARKIS - DF029241
WILLIAM XISTO SANTOS - SE014328
CARLOS EDGAR ANDRADE LEITE - SE004800
RECORRIDO : RENILSON JOSE DE JESUS FEITOSA
RECORRIDO : JUSSARA MELO SOBRAL
RECORRIDO : AMANDETE SANTIAGO LEAO
RECORRIDO : RITA DE CASSIA BENEVIDES PINHEIRO
RECORRIDO : GILDA DOS SANTOS COSTA
RECORRIDO : TEREZA CRISTINA LEAO VIEIRA
RECORRIDO : NEUSA RIBEIRO PRADO
RECORRIDO : THIAGO D AVILA MELO FERNANDES
RECORRIDO : GILSON COSTA LIMA
RECORRIDO : THAIS MAIA DE BRITTO FERNANDES
RECORRIDO : PAULO SANTANA
ADVOGADOS : JOSE TUANY CAMPOS DE MENEZES - SE005720
NERIVAL VIEIRA DE MELO FILHO - SE004916
THAIS MAIA DE BRITTO FERNANDES - SE003225
THIAGO D'AVILA MELO FERNANDES - SE000155B
JOSÉ MARCELO LEAL DE OLIVEIRA FERNANDES - DF051712

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. CABIMENTO. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA. ACORDO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TRÂNSITO EM JULGADO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. CABIMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO PROVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. EQUIDADE. QUESTÃO PREJUDICADA.

I. Hipótese em exame

1. Ação anulatória, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 26/6/2024 e concluso ao gabinete em 2/9/2025.

II. Questão em discussão

2. O propósito recursal consiste em decidir se é cabível ação rescisória ou anulatória para desconstituir sentença homologatória de acordo.

III. Razões de decidir

3. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial e na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.
4. O art. 966 do CPC prevê o cabimento da ação rescisória para rescindir “a decisão de mérito, transitada em julgado”.
5. A ação rescisória somente é cabível de forma excepcional, nas hipóteses expressa e taxativamente previstas em lei, e nos estreitos limites da manifestação da parte prejudicada.
6. Perante o CPC/1973, a previsão legislativa era confusa em relação ao cabimento de ação rescisória ou ação anulatória como medida para tratar do acordo homologado judicialmente, o que gerava intensos debates doutrinários.
7. Sobrevindo o CPC/2015, o §4º do art. 966 passou a prever que “os atos de disposição de direitos, praticados pelas partes ou por outros participantes do processo e homologados pelo juízo, bem como os atos homologatórios praticados no curso da execução, estão sujeitos à anulação, nos termos da lei”.
8. A jurisprudência do STJ se fixou no sentido de que o meio adequado para desconstituir sentença que se limita à homologação do acordo firmado entre as partes, sem entrar no mérito da questão, é a ação anulatória.
9. No recurso sob julgamento, a decisão está em desacordo com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que é cabível a ação anulatória para desconstituir sentença que homologa acordo.
10. Tendo em vista que o processo será objeto de novo julgamento, resta prejudicada a questão relativa aos honorários sucumbenciais.

IV. Dispositivo

11. Recurso especial conhecido e provido, a fim de determinar a remessa dos autos ao TJ/SE, para que prossiga com o julgamento do processo sob o rito da ação anulatória.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conhecer do recurso especial e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de abril de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2230360 - SE(2025/0171248-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADOS : CAROLINA CORREA VIDAL - DF046476
ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS - DF011694
HANAH KARINE HILARIO DO NASCIMENTO - DF026034
JULIA RANGEL SANTOS SARKIS - DF029241
WILLIAM XISTO SANTOS - SE014328
CARLOS EDGAR ANDRADE LEITE - SE004800
RECORRIDO : RENILSON JOSE DE JESUS FEITOSA
RECORRIDO : JUSSARA MELO SOBRAL
RECORRIDO : AMANDETE SANTIAGO LEAO
RECORRIDO : RITA DE CASSIA BENEVIDES PINHEIRO
RECORRIDO : GILDA DOS SANTOS COSTA
RECORRIDO : TEREZA CRISTINA LEAO VIEIRA
RECORRIDO : NEUSA RIBEIRO PRADO
RECORRIDO : THIAGO D AVILA MELO FERNANDES
RECORRIDO : GILSON COSTA LIMA
RECORRIDO : THAIS MAIA DE BRITTO FERNANDES
RECORRIDO : PAULO SANTANA
ADVOGADOS : JOSE TUANY CAMPOS DE MENEZES - SE005720
NERIVAL VIEIRA DE MELO FILHO - SE004916
THAIS MAIA DE BRITTO FERNANDES - SE003225
THIAGO D'AVILA MELO FERNANDES - SE000155B
JOSÉ MARCELO LEAL DE OLIVEIRA FERNANDES - DF051712

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. CABIMENTO. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA. ACORDO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TRÂNSITO EM JULGADO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. CABIMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO PROVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. EQUIDADE. QUESTÃO PREJUDICADA.

I. Hipótese em exame

1. Ação anulatória, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 26/6/2024 e concluso ao gabinete em 2/9/2025.

II. Questão em discussão

2. O propósito recursal consiste em decidir se é cabível ação rescisória ou anulatória para desconstituir sentença homologatória de acordo.

III. Razões de decidir

3. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial e na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.
4. O art. 966 do CPC prevê o cabimento da ação rescisória para rescindir “a decisão de mérito, transitada em julgado”.
5. A ação rescisória somente é cabível de forma excepcional, nas hipóteses expressa e taxativamente previstas em lei, e nos estreitos limites da manifestação da parte prejudicada.
6. Perante o CPC/1973, a previsão legislativa era confusa em relação ao cabimento de ação rescisória ou ação anulatória como medida para tratar do acordo homologado judicialmente, o que gerava intensos debates doutrinários.
7. Sobrevindo o CPC/2015, o §4º do art. 966 passou a prever que “os atos de disposição de direitos, praticados pelas partes ou por outros participantes do processo e homologados pelo juízo, bem como os atos homologatórios praticados no curso da execução, estão sujeitos à anulação, nos termos da lei”.
8. A jurisprudência do STJ se fixou no sentido de que o meio adequado para desconstituir sentença que se limita à homologação do acordo firmado entre as partes, sem entrar no mérito da questão, é a ação anulatória.
9. No recurso sob julgamento, a decisão está em desacordo com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que é cabível a ação anulatória para desconstituir sentença que homologa acordo.
10. Tendo em vista que o processo será objeto de novo julgamento, resta prejudicada a questão relativa aos honorários sucumbenciais.

IV. Dispositivo

11. Recurso especial conhecido e provido, a fim de determinar a remessa dos autos ao TJ/SE, para que prossiga com o julgamento do processo sob o rito da ação anulatória.

RELATÓRIO

Relatora: Ministra Nancy Andrigli

Examina-se recursos especiais interpostos por FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS (“FUNCEF”), fundado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/SE.

Recursos especiais interpostos em: 26/6/2024 e 3/12/2024.

Concluso ao gabinete em: 2/9/2025.

Ação: “anulatória de negócio jurídico, com pedido de restituição”, ajuizada por FUNCEF em face de AMANDETE SANTIAGO LEÕES E OUTROS, pretendendo anular acordo firmado entre as partes, homologado pelo Poder Judiciário.

Sentença: o Juízo de primeiro grau julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, por ausência dos requisitos da petição inicial (e-STJ fls. 660-664).

Acórdão: o TJ/SE negou provimento ao recurso de apelação interposto pela FUNCEF, nos termos da seguinte ementa:

Processual civil – Apelação cível - Ação anulatória de negócio jurídico – Indeferimento da petição inicial – Pretensão autoral de anular acordo homologado por sentença já transitada em julgado – Inadequação da Via eleita - Hipótese de Rescisória que não comporta ação anulatória – Inteligência do art. 966, § 4º, do CPC/2015 - Precedentes Jurisprudenciais desta Corte de Justiça - Sentença mantida – Recurso conhecido e Desprovido (e-STJ fls. 956-962).

Embargos de declaração: opostos pela FUNCEF, foram rejeitados (e-STJ fls. 968-973).

Recurso especial: aponta, além de dissídio jurisprudencial, violação (i) ao art. 1022, II, CPC, pois há omissões no acórdão; (ii) aos arts. 966, §4º e 487, III, “b”, CPC, pois “apesar do caput do art. 966 do CPC atestar ser a ação rescisória a via adequada para rescindir decisão de mérito transitada em julgado, o acórdão recorrido deixou de observar que o §4º do mesmo dispositivo NÃO impede o também ajuizamento de ação anulatória contra decisão de mérito transitada em julgado”; (iii) aos arts. 138, 139 e 849, CC, pois “a transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa” (e-STJ fls. 982-1025).

Embargos de declaração: opostos pelos RECORRIDOS, foram acolhidos, para “fixar os honorários sucumbenciais, em desfavor do ora embargado, em 10% sobre o valor da causa” (e-STJ fls. 974-979).

Recurso especial: complementação das razões recursais, interposto em face do acórdão que fixou honorários, alega violação (i) ao art. 1022, II, CPC, por negativa de prestação jurisdicional; e (ii) ao art. 85, §8º, CPC, pois “inexistiu processo de conhecimento a ensejar tão alta condenação a título de honorários advocatícios, vez que os Recorridos apresentaram ÚNICA PEÇA PROCESSUAL, que foram as contrarrazões à apelação” (e-STJ fls. 1214-1225).

Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/SP inadmitiu ambos os recursos (e-STJ fls. 1146-1157 e fls. 1283-1296), dando azo à interposição do AREsp 2934837/SE (e-STJ fls. 1168-1185 e fls. 1303-1321), provido para determinar a conversão em especial (e-STJ fl. 1783).

É o relatório.

VOTO

Relatora: Ministra Nancy Andrigli

O propósito recursal consiste em decidir se é cabível ação rescisória ou anulatória para desconstituir sentença homologatória de acordo.

1. DA RECONSTRUÇÃO CONTEXTUAL

1. Em ação coletiva ajuizada pela União Nacional dos Economiários, reconheceu-se o atraso de verbas relativas à cesta-alimentação, na complementação da aposentadoria de seus filiados. No bojo de Cumprimento de Sentença daí decorrente, FUNCEF e os RECORRIDOS firmaram acordo para o pagamento de tais verbas. O acordo foi homologado judicialmente.

2. Na presente ação anulatória, FUNCEF pretende o reconhecimento da invalidade do acordo, pois os RECORRIDOS não eram filiados da União Nacional dos Economiários.

3. O processo foi extinto, sem resolução de mérito, pelo TJ/SE, sob o fundamento de que cabível, não ação anulatória, mas sim ação rescisória: “sempre que o ato homologado estiver alcançado pelo trânsito em julgado, a via para desconstituir a sentença é a ação rescisória do caput do art. 966 do NCPC, somente sendo aplicada a via do § 4º do art. 966 do NCPC quando o ato homologado não estiver abarcado pela coisa julgada” (e-STJ fl. 961).

4. Nesse momento processual, portanto, a discussão de limita ao cabimento da ação anulatória para reconhecimento da invalidade de acordo homologado judicialmente.

2. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

5. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte. Confira-se: AgInt no REsp 1.956.582/RJ, Terceira Turma, DJe 9/12/2021 e AgInt no AREsp 1.518.178/MG, Quarta Turma, DJe 16/3/2020.

6. Na hipótese, o recorrente alega negativa de prestação jurisdicional (i) no recurso especial original, quanto ao cabimento da ação anulatória (e-STJ fls. 992-993); e (ii) na complementação das razões, quanto à possibilidade de fixação dos honorários advocatícios por equidade (e-STJ fls. 1220-1221).

7. O TJ/SE recorrido decidiu, fundamentada e expressamente, acerca das questões que lhe foram submetidas, de maneira que os embargos de declaração opostos pelo recorrente, de fato, não comportavam acolhimento. Assim, ausente omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão recorrido, não se verifica a alegada violação do art. 1.022 do CPC.

8. Ademais, devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado suficientemente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489, § 1º, do CPC.

3. DA AÇÃO RESCISÓRIA

9. O trânsito em julgado material das decisões judiciais de mérito produz o efeito da imutabilidade da relação jurídica por ela decidida, a qual, por sua vez, serve ao propósito de evitar a perpetuidade dos litígios, pacificar as pretensões resistidas e impedir, como consequência, a manutenção da insegurança jurídica acerca de matéria já submetida ao crivo jurisdicional.

10. Para decisões que contenham vícios graves, o sistema processual previu uma solução, pois “seria iniquidade privar o interessado de um remédio para sanar o prejuízo sofrido [...] por isso que a ordem jurídica não deixa esse mal sem terapêutica” (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. Vol. I, Teoria Geral do Processo Civil e Processo de Conhecimento, 55ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 783).

11. Nessa linha, o art. 966 do CPC prevê o cabimento da ação rescisória para rescindir “a decisão de mérito, transitada em julgado”. A ação rescisória somente é cabível de forma excepcional, nas hipóteses expressa e taxativamente previstas em lei, e nos estreitos limites da manifestação da parte prejudicada.

4. DO CABIMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA PARA ACORDOS HOMOLOGADOS JUDICIALMENTE

12. Perante o CPC/1973, a previsão legislativa era confusa em relação ao cabimento de ação rescisória ou ação anulatória como medida para tratar do acordo homologado judicialmente, o que gerava intensos debates doutrinários.

13. Sobrevindo o CPC/2015, o §4º do art. 966 passou a prever que “os atos de disposição de direitos, praticados pelas partes ou por outros participantes do processo e homologados pelo juízo, bem como os atos homologatórios praticados no curso da execução, estão sujeitos à anulação, nos termos da lei”.

14. Assim, “havendo (i) ato de disposição do direito debatido em juízo (ou seja, abre-se mão do próprio direito material) aliado à (ii) existência de homologação em juízo, seja no processo de conhecimento ou de execução, a hipótese será de ação anulatória e não de AR” (GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Comentários ao código de processo civil. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 1488).

15. Atualmente, portanto, “a jurisprudência e a doutrina pátrias entendem que o cabimento da ação anulatória está restrito ao reconhecimento de vícios de atos praticados pelas partes ou por outros participantes do processo, ou seja, não se busca a desconstituição de um ato propriamente estatal. Por conseguinte, a sentença surge apenas como um ato homologatório, porquanto a

solução da controvérsia foi determinada pelas próprias partes, e não imposta pelo Poder Judiciário” (REsp n. 2.064.264/PA, Terceira Turma, DJe de 28/8/2023).

16. “O acordo firmado pelas partes e homologado judicialmente é um ato processualizado, o que, por conseguinte, impõe sua análise sob o espectro do direito material que o respalda. Assim, o ajuizamento da ação anulatória seria necessário para a declaração da invalidade do negócio jurídico” (REsp n. 1.845.558/SP, Terceira Turma, DJe de 10/6/2021).

17. A jurisprudência do STJ se fixou no sentido de que o meio adequado para desconstituir sentença que se limita à homologação do acordo firmado entre as partes, sem entrar no mérito da questão, é a ação anulatória. Nesse sentido: AREsp n. 2.911.388/SE, Terceira Turma, DJEN de 16/10/2025; AgInt no AREsp 1262499/SP, Quarta Turma, DJe 02/04/2019.

5. DO RECURSO SOB JULGAMENTO

18. A recorrente ajuizou “ação anulatória de negócio jurídico c/c pedido de restituição” pretendendo “a total PROCEDÊNCIA da ação, decretando-se a anulação dos acordos firmados/homologados entre a Fundação Autora e os Requeridos no Cumprimento de Sentença 201811500358, diante da existência de erro essencial” (e-STJ fl. 49).

19. O TJ/SE extinguiu o processo, sem resolução de mérito, por não ser cabível a ação anulatória.

20. Contudo, a decisão está em desacordo com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que é cabível a ação anulatória para desconstituir sentença que homologa acordo. O recurso especial merece ser provido, para que a ação anulatória seja processada e julgada.

21. Tendo em vista que o processo será objeto de novo julgamento, resta prejudicada a questão relativa aos honorários sucumbenciais.

6. DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

22. Em virtude do exame do mérito, por meio do qual foram acolhidas as teses sustentadas pelo recorrente, fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial.

7. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, **CONHEÇO** do recurso especial e **DOU-LHE PROVIMENTO**, a fim de determinar a remessa dos autos ao TJ/SE, para que prossiga com o julgamento do processo sob o rito da ação anulatória.

Deixo de majorar os honorários sucumbenciais, visto que o processo será objeto de novo julgamento pelo TJ/SE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2025/0171248-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.230.360 / SE

Números Origem: 00407085320228250001 201811500358 202211501112 202300743920
202400172899 202400723785 202400724106 202400735617 202400755981
407085320228250001

PAUTA: 14/04/2026

JULGADO: 14/04/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADOS : ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS - DF011694
CARLOS EDGAR ANDRADE LEITE - SE004800
ADVOGADA : JULIA RANGEL SANTOS SARKIS - DF029241
ADVOGADA : HANAH KARINE HILARIO DO NASCIMENTO - DF026034
ADVOGADOS : CAROLINA CORREA VIDAL - DF046476
WILLIAM XISTO SANTOS - SE014328
RECORRIDO : RENILSON JOSE DE JESUS FEITOSA
RECORRIDO : JUSSARA MELO SOBRAL
RECORRIDO : AMANDETE SANTIAGO LEO
RECORRIDO : RITA DE CASSIA BENEVIDES PINHEIRO
RECORRIDO : GILDA DOS SANTOS COSTA
RECORRIDO : TEREZA CRISTINA LEO VIEIRA
RECORRIDO : NEUSA RIBEIRO PRADO
RECORRIDO : THIAGO D AVILA MELO FERNANDES
RECORRIDO : GILSON COSTA LIMA
RECORRIDO : THAIS MAIA DE BRITTO FERNANDES
RECORRIDO : PAULO SANTANA
ADVOGADOS : THAIS MAIA DE BRITTO FERNANDES - SE003225
THIAGO D'AVILA MELO FERNANDES - SE000155B
NERIVAL VIEIRA DE MELO FILHO - SE004916
JOSE TUANY CAMPOS DE MENEZES - SE005720
JOSÉ MARCELO LEAL DE OLIVEIRA FERNANDES - DF051712

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Fatos Jurídicos - Ato / Negócio Jurídico - Defeito, nulidade ou anulação

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dra. LETÍCIA ARENAL E SILVA, pela RECORRENTE: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

2025/0171248-8

- REsp 2230360

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2025/0171248-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.230.360 / SE

A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conheceu do recurso especial e lhe deu provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

C542655541<24574447@ 2025/0171248-8 - REsp 2230360